

Zona de Votuporanga (68.a I.F.I.) — Alvares Florence, Américo de Jamos, Cardoso, Cosmorama, Fiorezi, Gastão Vidigal, Magda, Nhandeara, Tanabi, Valentim Gentil, Votuporanga
Zona de Jales (69.a I.F.I.) — Dolcinópolis, Jales, Palmeira d'Oeste, Pereira Barreto, Santa Albertina, Santa Fé do Sul, Sud Mennucci, Três Fronteiras, Urânia.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da instalação da Delegacia Regional de Fazenda em Fernandópolis, criada pelo artigo 1.º da Lei n.º 7.631, de 13 de dezembro de 1962.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Soares de Souza

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de julho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

DECRETO N. 42.143, DE 2 DE JULHO DE 1963

Autoriza o Departamento de Águas e Energia Elétrica a contrair um empréstimo até o montante de Cr\$ 200.000.000,00, com o Banco do Estado de São Paulo S.A.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Águas e Energia Elétrica autorizado a contrair com o Banco do Estado de São Paulo S.A., um empréstimo até o montante de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), destinado a fazer face às despesas com estudos e execução das obras e serviços preliminares de iluminação e tração elétricas na Via Anchieta, estando incluídos nesta importância os juros e demais encargos referentes a esse empréstimo.

Artigo 2.º — A importância do empréstimo a que se refere o artigo anterior será resgatada nos termos e condições que forem estipulados pelas partes, correndo as despesas pelos recursos próprios do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Soares de Souza
Sílvia Fernandes Lopes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de julho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

DECRETO N. 42.144, DE 3 DE JULHO DE 1963

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$

186.000.000,00, no Departamento de Águas e Energia Elétrica

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Departamento de Águas e Energia Elétrica, com vigência até 31 de dezembro de 1964, um crédito especial de Cr\$ 186.000.000,00 (cento e oitenta e seis milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com estudos e execução das obras e serviços preliminares de iluminação e tração elétrica na Via Anchieta.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com o produto líquido da operação de crédito a ser realizada com o Banco do Estado de São Paulo S.A., nos termos do decreto n.º 42.143, de 2 de julho de 1963.

Artigo 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Soares de Souza
Sílvia Fernandes Lopes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de julho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

DECRETO N. 42.145, DE 3 DE JULHO DE 1963

Dispõe sobre a criação da 1.ª subdelegacia de polícia do distrito de Anápolis, no município de Iacri

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a 1.ª (primeira) subdelegacia de polícia do distrito de Anápolis, no município de Iacri.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e a já existente no mesmo município terão competência acumulativa, feita a distribuição do serviço, de acordo com as conveniências deste, pelo delegado do município.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Aldévio Barbosa de Lemos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de julho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

DECRETO N. 42.146, DE 3 DE JULHO DE 1963

Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de Circos, Pavilhões e Circo-Teatros e da outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída, como órgão consultivo, junto ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo, a Comissão Estadual de Circos, Pavilhões e Circo-Teatros.

Artigo 2.º — A Comissão Estadual de Circos, Pavilhões e Circo-Teatros se comporá de 7 (sete) membros, que serão designados pelo Secretário do Governo, sendo um deles na qualidade de Presidente e outro na de Vice-Presidente.

Parágrafo único — Para a composição do número de membros a que se refere o presente artigo a Federação Circense, a Associação Profissional de Trabalhadores Circenses e a Associação Brasileira de Proprietários de Circo e Empresários de Diversões cooperarão com a indicação de 2 (dois) elementos, cada uma.

Artigo 3.º — Compete à Comissão Estadual de Circos, Pavilhões e Circo-Teatros:

a) manifestar-se sobre questões referentes aos circos, pavilhões e circo-teatros que lhe sejam propostas pelo Governo do Estado;

b) estudar e sugerir medidas de estímulo e de defesa e essa categoria de espetáculos;

c) elaborar seu regimento interno.

Artigo 4.º — O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, possibilitada a recondução.

Artigo 5.º — A Comissão se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes convocada pelo seu Presidente.

Artigo 6.º — A Secretaria do Governo prestará à Comissão a assistência necessária, fornecendo-lhe as informações solicitadas e os meios materiais para que possa funcionar.

Artigo 7.º — A Comissão terá uma secretaria, diretamente subordinada ao Presidente, e que se incumbirá do expediente, arquivo e mais serviços da Comissão.

Parágrafo 1.º — A escolha do secretário recairá em funcionário do Estado, designado pelo titular da Pasta do Governo.

Parágrafo 2.º — Além das suas atribuições normais, ao Secretário incumbirá tomar parte nas reuniões da Comissão, das quais lavrará as respectivas atas, sem direito, no entanto, a voto.

Parágrafo 3.º — A secretaria da Comissão contará, para o desempenho de seus trabalhos, com o pessoal que for necessário, o qual será designado dentre os servidores do Estado sem outras vantagens senão as que já possuírem em seus próprios cargos ou funções.

Artigo 8.º — Quando o Governo estabelecer um montante anual para auxílios aos Circos, Pavilhões e Circo-Teatros, a Comissão expedirá edital convocando os interessados para se habilitarem, fixando as exigências a serem cumpridas e marcando prazo para a entrada dos requerimentos no Protocolo da Secretaria do Governo.

Artigo 9.º — As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, em número nunca menor que quatro, cabendo ao Presidente, em caso de empate, além do seu voto pessoal, o de desempate.

Artigo 10 — Será honorífica e não remunerada a função dos membros da Comissão e os serviços que prestarem ao Estado serão considerados de caráter relevante.

Artigo 11 — A Comissão baixará, dentro de sessenta dias, seu Regimento Interno, que será aprovado por ato do Secretário do Governo.

Artigo 12 — Fica expressamente revogado o Decreto n.º 35.317, de 4 de agosto de 1959, que criou a Sub-Comissão de Circos, Pavilhões e Circo-Teatros bem como o de n.º 39.230, de 17 de outubro de 1961 que modificou o seu artigo 3.º.

Artigo 13 — Todo o acervo e material, atualmente sob o uso e responsabilidade da Sub-Comissão ora extinta passa à responsabilidade da Comissão instituída pela presente decreto.

Parágrafo único — Os membros da atual Sub-Comissão passam a integrar a Comissão por este Decreto, instituída até que sejam os novos membros indicados, podendo a indicação recair sobre os mesmos.

Artigo 14 — O Artigo 2.º do Decreto n.º 34.825, de 9 de abril de 1959 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º — O Conselho Estadual de Cultura é constituído por um presidente — o Secretário de Estado dos Negócios do Governo — e 8 (oito) membros, a saber: os presidentes das Comissões Estaduais de Teatro, Cinema, Música, Literatura e Circo, Pavilhões e Circo-Teatros, o vice-presidente do Conselho de Turismo do Estado de São Paulo, o Diretor Geral da Secretaria do Governo e o Diretor do Serviço de Fiscalização Artística".

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de julho de 1963.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

PALÁCIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 1.451, DE 3 DE JULHO DE 1963

Dispõe sobre o uso obrigatório da via férrea para os transportes à conta do Estado

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e

Considerando que o transporte à conta do Estado, regulamentado pelo Decreto n.º 20.715-A, de 21 de agosto de 1951, tem sido feito de preferência, por estrada de rodagem;

Considerando os encargos financeiros que decorrem desse meio de transporte;

Considerando, ainda, a conveniência de ser utilizado o transporte ferroviário na maior escala possível,

Resolve:

Artigo 1.º — Os transportes à conta do Estado, regulamentados pelo Decreto n.º 20.715-A, de 21 de agosto de 1951, não poderão ser feitos por estrada de rodagem entre localidades servidas por via férrea.

Parágrafo único — Quando o percurso for só parcialmente servido por estrada de ferro, será esta obrigatoriamente utilizada, salvo se essa utilização importar em maior encargo financeiro ou em prejuízo à execução do serviço.

Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de julho de 1963.
Fioravante Zampol
Diretor Geral

RESOLUÇÃO N. 1.452, DE 3 DE JULHO DE 1963

Autoriza o afastamento de engenheiros servidores públicos e autárquicos para participarem do II Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e do I Simpósio Nacional de Poluição do Ar e da Água.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1.º — Serão abonadas as faltas e considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive percepção de vencimentos ou salários, os dias em que os engenheiros servidores públicos e autárquicos estaduais deixarem de comparecer ao serviço por motivo de participação no II Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e no I Simpósio Nacional do Ar e da Água, no período de 16 a 24 de julho do corrente ano, em Porto Alegre.

Parágrafo único — No caso de haver prejuízo para os trabalhos de repartição, os Secretários de Estado ou dirigentes de órgão diretamente subordinados ao Governador e de Autarquia estabelecerão o número máximo e indicarão os nomes dos servidores que possam ausentar-se, em cada repartição cu serviço.

Artigo 2.º — Para obtenção das vantagens previstas no artigo 1.º, os interessados deverão fazer prova cabal de haverem comparecido aos referidos congresos, indicando o período de afastamento, que não poderá exceder de 15 (quinze) dias.

Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de julho de 1963.
Fioravante Zampol
Diretor Geral

RESOLUÇÃO N. 1.453, DE 3 DE JULHO DE 1963

Dispõe sobre a participação de servidores públicos do Estado, no VI Congresso da Mocidade Batista Brasileira, a realizar-se em Salvador na Bahia, no período de 5 a 12 de julho próximo.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1.º — São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive percepção de vencimentos, os dias em que os servidores estaduais ou autárquicos, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de efetiva participação no VI Congresso da Mocidade Batista Brasileira, a realizar-se em Salvador na Bahia, no período de 5 a 12 de julho próximo.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado e Diretores de Autarquias, estabelecerão o número de servidores que poderão ausentar-se do serviço para o fim declarado.

Artigo 2.º — Para obtenção das vantagens previstas no artigo 1.º, deverão os interessados fazer prova cabal do comparecimento ao Congresso.

Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de julho de 1963.

Fioravante Zampol
Diretor Geral